

11-1-43

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

proc. 3 812/43

(CJT-176/43)
MCH /BRI

A demissão de empregado em véspera de alcançar a estabilidade, sem motivo relevante, só com intuito de impedir completo ele os 10 anos de serviço, não pode prevalecer. Entais casos adquire-se a estabilidade antecipadamente, porque não é possível excluir o abuso de direito.

VISTOS E RECLAMADOS estes autos em que a Empresa Viação Vitória Limitada interpôs recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da Primeira Região que, mantendo a da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação oferecida por José Augusto do Amaral contra a recorrente:

José Augusto do Amaral, por intermédio do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos, do Rio de Janeiro, reclamou contra a Empresa Viação Vitória Limitada, a sua reintegração no emprego e pagamento do tempo em que esteve afastado (fls. 2).

Defende-se a Cia. reclamada alegando que o reclamante não fora suspenso dos serviços da empresa mas, sim, demitido no dia 25/5/42.

Não se conciliando as partes, resolveu a Junta de Conciliação de Julgamento julgar procedente a reclamação, reconhecendo a estabilidade do reclamante e condenando a reclamada a reintegrá-lo, pagando-lhe os salários atrasados, (fls. 15/16).

Dita decisão foi confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 35).

Interpôs a esta decisão, a empresa, recurso extraordinário, com as razões de fls. 38 a 49, juntando documento de fls.

53.

Contestadas as razões, pelo empregado, a fls. 55/59, com a juntada dos documentos de fls. 60/61, vieram os autos a esta superior instância, onde, ouvida a Procuradoria, opinou esta contra o cabimento do recurso, para, de meritis, confirmar o acórdão recorrido (fls. 64).

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que a questão gira em torno da estabilidade do recorrente, sendo de se conhecer do recurso, ante a divergência apontada;

CONSIDERANDO que entende a empresa que, consoante a lei, lhe era permitido despedir o reclamante, uma vez que não tivesse ele completado dez anos de serviço na empresa;

CONSIDERANDO que quando o recorrido foi despedido contava, então, nove anos e onze meses de serviço;

CONSIDERANDO que é impressionante o depoimento da empresa reclamada na audiência do julgamento da reclamação a fls. 15, quando alega, in verbis:

" ... que dispensou o reclamante para que ele não completasse dez anos; que está disposta a indenizar na base de dez anos de salários e aviso prévio" ;

CONSIDERANDO que a empresa pretendia a anulação da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, por isso que decidiu sobre a estabilidade do empregado, quando esse mesmo empregado reclamara, tão somente, suspensão.

Tinha havido, pois, julgamento ultra petita;

CONSIDERANDO que a alegação da empresa recorrente é de todo improcedente, quer ante a doutrina, ante a lei, e ante a jurisprudência;

CONSIDERANDO que ressalta claramente a figura do abuso de direito. Justamente, por isso mesmo, a doutrina e a jurisprudência trabalhista admitem como firmado o princípio de que, em tais casos, a estabilidade se adquire antecipadamente;

CONSIDERANDO que essa tese jurídica encontra fundamento legal no art. 120, do Código Civil, que dispõe:

" Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a

condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer".

CONSIDERANDO que, no caso sub judice está provado que o empregado só foi despedido com intuito exclusivo de, por meio desse ato, evitar o empregador que ele alcançasse a estabilidade;

CONSIDERANDO que pouco importa tenha ou não havido suspensão por prazo determinado ou indeterminado, eis que, quando se verificasse qualquer uma delas, caberia à Justiça do Trabalho a apreciação da sua justiça. Isto não acontece para argumentar, de vez que ante a formal declaração de empresa de que não mais convinha que o reclamante alcançasse a estabilidade, dispensando-o, só para evitar que ele completasse dez anos de serviço, para se enxergar, desde logo, a malícia por parte da empresa empregadora;

CONSIDERANDO que na verdade, o julgador deve cercar-se da máxima cautela para concluir pela certeza de que tenha havido fraude à lei. Sendo o abuso de direito, um meio fácil de fugir às combinações legais, exige-se, pois, a prova absoluta dessa figura jurídica;

CONSIDERANDO que Araujo Castro, com muita precisão, se externou sobre o assunto, in Just. do Trabalho, Ed. 1911, fls. 179/180:

"... provado de maneira concludente que o empregador despediu seu empregado com o intuito exclusivo de evitar que ele completasse os dez anos de serviço, seu ato não pode prevalecer, porque em tal caso não é possível excluir o abuso de direito, isto é, a intenção manifesta de prejudicar o direito de outrem".

CONSIDERANDO que no mesmo sentido, é a opinião de Cesarino Junior, in Direito Corporativo e Direito do Trabalho, Soluções Práticas, vol. I, 1940, à fls. 108, nº 67:

"... a demissão de empregado em véspera de completar o decênio assegurador da estabilidade, o, sem nenhuma noção relevante, mas apenas como meio de fraudar a lei, embora o empregador pague a indenização prevista na Lei 62, de 1935, viria anular todo o esforço do legislador, por isto que, generalizando-se o expediente, o que na realidade se teria assegurado seria a dispensa do bom empregado que estivesse a completar dez anos de serviço! ...".

CONSIDERANDO que ainda nesse mesmo sentido se manifestou o Conselho Regional do Trabalho da Quinta Região, no processo CRT-55

de 1942, junto à fls. 61 pelo recorrido.

CONSIDERANDO assim que provado que o afastamento do re
corrido se verificou maliciosamente, com o intuito único de evátar
atingisse ele o decênio garantidor de sua estabilidade, surge clara
e inequivocamente a figura jurídica do abuso de direito, repudiado
pelas leis trabalhistas.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, conhecer do
recurso, para, de mérito, negar-lhe provimento e confirmar a deci
são recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1943

a) Ozéas Mota

Presidente, subs
tituto legal do
efetivo.

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 18/5/43.